

A. I. N° - 2321090025/18-3
AUTUADO - PATRÍCIA BARBOZA DE ALMEIDA
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-05/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. “ANTECIPAÇÃO TOTAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Alegações defensivas desprovidas de conexão com os fatos que motivaram e lançamento, além de ausência de provas capazes de elidir as cobranças. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/12/2018, no valor principal de R\$ 24.242,95, para exigir ICMS, contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.01- Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de maio e novembro de 2015; maio e novembro de 2016. Valor exigido: R\$ 735,15, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.03- Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de maio, outubro e novembro de 2015; maio de 2016; julho, agosto, setembro e outubro de 2017; março, abril, maio e junho de 2018. Valor exigido: R\$ 14.481,99, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 03 – 07.25.04 – Efetuou recolhimento a menor o ICMS Antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2016; setembro de 2017; fevereiro e junho de 2018. Valor exigido: R\$ 9.025,81, acrescido da multa de 60%.

O contribuinte foi notificado do lançamento pessoalmente, em 18/12/2018 e ingressou com defesa administrativa protocolada em 08/02/2019.

A peça defensiva é composta de uma única folha e nela a própria contribuinte, que subscreveu a inicial, destacou, em relação à antecipação parcial, que em outubro de 2017 o somatório do débito está incorreto. Que nos meses de março e junho de 2018 o contribuinte efetuou, de forma espontânea, os recolhimentos da antecipação relativamente aos fatos geradores que integraram a ação fiscal. Acrescentou que tais recolhimentos foram realizados após intimação para o início da ação fiscal. Apresentou planilha reproduzida à fl. 36 dos autos.

O autuante prestou informação fiscal através da peça processual protocolada em 15/03/2019, que se encontra apensada às fls. 40/41 deste PAF.

Relata o autuante que o texto da defesa não fez menção as quais das infrações o contribuinte discorda, repetindo, tão somente, trechos contidos na infração 02. Que a planilha apresentada juntamente com o texto lacônico parece fazer referência à infração 02 e que os pagamentos a que a defesa sustenta afastar as cobranças não se fizeram acompanhar de nenhum documento que atestasse os respectivos recolhimentos do ICMS.

Concluiu a peça informativa declarando que não houve questionamentos em torno da incidência do imposto, fatos geradores, valores apurados e que inexistem vícios no lançamento. Ademais nenhuma prova foi apresentada pela defesa que contrariasse os cálculos efetuados no Auto de Infração.

Finalizou a informação fiscal pedindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 3 (três) imputações fiscais conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Na infração 01 a cobrança recaiu sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária total (substituição tributária), de mercadorias adquiridas para fins de comercialização. Nas infrações 02 e 03 e lançamento se reporta às cobranças relacionadas à antecipação parcial por falta de recolhimento e recolhimento a menos, respectivamente, também por aquisição de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação destinadas à comercialização.

Trata-se de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Na fase de defesa o contribuinte não fez referência a quais das infrações estava manifestando a sua discordância, repetindo, tão somente, trechos contidos na infração 02. Na planilha apresentada juntamente com o texto lacônico parece se referir à infração 02, mas os pagamentos a que a impugnante faz referência não se fizeram acompanhar de nenhum documento que atestasse os respectivos recolhimentos do ICMS.

Pode-se dizer ainda, diante do que foi exposto na inicial, que a peça de defesa é inepta por não fazer nenhuma correlação das alegações do contribuinte com os fatos que lhe foram imputados, além de não trazer prova documental que ateste os pagamentos alegados. Ademais os referidos pagamentos, não comprovados se deram, segundo consta no texto defensivo, após intimação do início da ação fiscal, fato que por si só não ilidiria, ou seja, afastaria as cobranças lançadas no Auto de Infração.

Cabe consignar ainda que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados e demonstrado em atendimento dos procedimentos previstos na legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos no demonstrativo de débito (folhas 21/30 e CD anexo, fl. 31). Houve, ainda indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos. Ausentes, portanto, razões a justificar a nulificação do procedimento administrativo fiscal, ainda que por ato de ofício, por inexistirem vícios que tenham impedido o contribuinte de exercer na plenitude o direito à ampla defesa e o contraditório.

Ante o exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2321090025/18-3, lavrado contra **PATRÍCIA BARBOZA DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.242,95**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA